

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL****MINUTA DE PORTARIA**

Estabelece instruções sobre análises oficiais de águas minerais ou potáveis de mesa como condição indispensável à aprovação do relatório dos trabalhos de pesquisa e atividade de lavra.

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM)**, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 02 de fevereiro de 2010, e no art. 93 do Regimento Interno aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 08 de abril de 2011,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas sobre realização de análises químicas, físico-químicas e bacteriológicas de água mineral e potável de mesa para fins de pesquisa mineral e atividade de lavra de que trata o Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais (CAM);

CONSIDERANDO possuírem essas atividades características essencialmente técnicas e estarem, por outro lado, revestidas de cunho específico de fiscalização, de conformidade com o Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945), o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) e seu Regulamento (Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968);

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo SEI DNPM nº 48400.704131/2017-30,

**RESOLVE:**

Art. 1º É obrigatória a realização de análise oficial da água das fontes de água mineral ou potável de mesa nas fases de pesquisa, lavra e reavaliação de reserva.

Art. 2º Para solicitação de realização das análises oficiais, a captação e sua casa de proteção deverão estar construídas em suas formas definitivas, com a devida comprovação por registro fotográfico.

Art. 3º As análises oficiais das águas minerais e potáveis de mesa compreenderão:

I - Estudo *in loco*, composto por:

- a) análise imediata *in loco* das propriedades físico-químicas e das substâncias susceptíveis de se alterarem durante o transporte;
- b) coleta e preservação de amostras para análises químicas;
- c) coleta e preservação de amostras para análises bacteriológicas;

II - Análise química dos principais cátions e ânions;

III - Análise físico-química;

IV - Análise bacteriológica, compreendendo todos os micro-organismos indicadores relacionados nas Resoluções vigentes da ANVISA aplicáveis à Água Mineral Natural e à Água Natural;

V - Análise de todas substâncias químicas que representam risco à saúde, relacionadas em Resolução vigente da ANVISA aplicada às águas envasadas.

§1º Na fase de pesquisa ou de reavaliação de reservas de nova fonte, no mínimo uma das análises oficiais, ou tantas quantas o DNPM julgar conveniente, deverá abranger a análise relacionada no inciso V deste artigo.

§2º No estudo *in loco*, deverão ser obtidos os dados de coordenadas geográficas da fonte em *datum* oficial do DNPM, vazão instantânea (da nascente ou do poço), nível dinâmico (no caso de poço), informação de ocorrência ou não de precipitação pluviométrica nas últimas 24 horas e registro fotográfico com vista da identificação da fonte.

Art. 4º As análises oficiais deverão ser realizadas por laboratório da REDE LAMIN/CPRM ou por laboratório credenciado ou conveniado pela CPRM.

Parágrafo único - Exclusivamente no caso das análises bacteriológicas, na eventual impossibilidade de procedimento pelo LAMIN/CPRM, a coleta e/ou análises poderão ser realizadas por laboratório habilitado na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - Rede REBLAS ou por laboratório acreditado pelo INMETRO, segundo os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 – Requisitos Gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração, ou outra que a venha substituir.

I - A habilitação e/ou acreditação deve abranger no seu escopo, no mínimo, duas das análises bacteriológicas solicitadas e estar vigente à época de realização da análise.

II - A análise bacteriológica deve ser precedida de realização de análise de cloro.

III - O laudo de análise bacteriológica deve ser acompanhado de laudo de coleta e de laudo de recebimento, assinados por profissional legalmente habilitado.

IV - O laudo de coleta deve informar: número do processo minerário, identificação do ponto de coleta, data e hora da coleta, resultado de análise de cloro, número do lacre da amostra e identificação do coletor (nome completo e número do registro profissional).

V - O laudo de recebimento da amostra no laboratório, deve conter, no mínimo, as seguintes informações: data e hora do recebimento no laboratório, temperatura da amostra, número do lacre, identificação do responsável pelo transporte e entrega das amostras para o laboratório e foto da amostra lacrada recebida no laboratório.

Art. 5º As análises oficiais deverão ser pagas pelo interessado diretamente ao laboratório responsável pela realização das análises.

Art. 6º A data de realização da coleta para as análises oficiais deverá ser previamente comunicada ao DNPM.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados a Portaria DNPM nº 117, de 17 de julho de 1972, e o item 4.5.7.1 da Norma Técnica nº 1/2009, aprovada pela Portaria DNPM nº 374, de 01 de outubro de 2009.